

PL 1596 /2000

Projeto de Lei Nº
(Do Senhor Deputado Silvio Linhares e José Edmar)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 16/10/00

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde no âmbito do Distrito Federal.

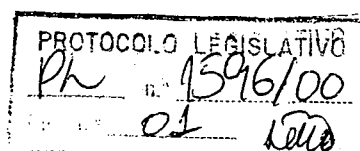
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM E CLASSIFICAM OS RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Art.1º - Esta lei disciplina o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde no âmbito do Distrito Federal.

Art.2º - Os serviços de saúde públicos, bem como da iniciativa privada, independentes de seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta lei para o tratamento e destinação dos resíduos que gerar.



§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Como serviços de saúde os seguintes:

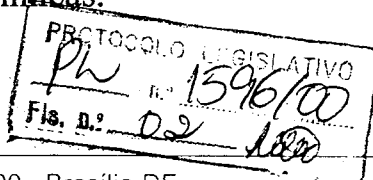
Consultórios médicos e odontológicos de qualquer especialidade;
Clínicas, inclusive radiológicas, de radioterapia e radioimunoensaio;
Ambulatórios e Congêneres;
Clínicas e Farmácias veterinárias;
Prestadores de serviços médicos de qualquer natureza;
Laboratórios de análises clínicas, anátomo patológicas e congêneres;
Farmácias, drogarias e ervanarias;
Hospitais, unidades hospitalares e maternidades;
Quaisquer outros estabelecimentos que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente.

II - Como resíduos, os seguintes:

GRUPO A: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas, resíduos de unidade atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte, objeto desta Resolução. Neste grupo incluem-se, dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

GRUPO B: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características químicas.



Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

- a) drogas quimioterápicas e produtos por ela contaminados
- b) resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos contaminados, interditados ou não-utilizados);
- c) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

GRUPO C: rejeitos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05.

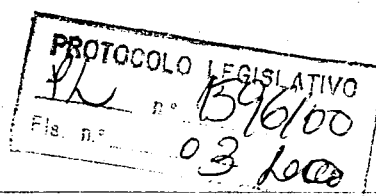
GRUPO D: resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

§2º - A separação e identificação dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente.

Art.3º - A execução dos serviços de que trata o artigo primeiro da presente lei, poderá ser realizada por terceiros, sempre que autorizados pela empresa gestora da limpeza urbana.

Parágrafo único - Os servidores de saúde, públicos ou privados, são responsáveis, para todos os fins e efeitos, pelo gerenciamento do lixo dos Grupos A, B e C que gerarem.

Art. 4º - Ficam os serviços de saúde em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar na jurisdição do Distrito Federal, obrigados a submeter à aprovação do órgão de controle ambiental o respectivo plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, nos prazos e condições estabelecidos nesta lei.



§ 1º - Constarão obrigatoriamente do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, além de outras informações necessárias:

- a) projeto interno de separação e identificação dos resíduos;
- b) projeto de adequação dos armazenamentos externos;
- c) projeto de coleta e transporte dos resíduos;
- d) projeto de tratamento e destino final dos resíduos;
- e) projeto de risco de acidente.

§ 2º - Os serviços de saúde mencionados no artigo segundo, terão o prazo máximo de sessenta dias para se submeterem à aprovação do órgão de controle ambiental seus planos, nos termos do disposto no *Caput*, devendo implantá-los em sessenta dias, contados da respectiva aprovação pelo Órgão de Controle.

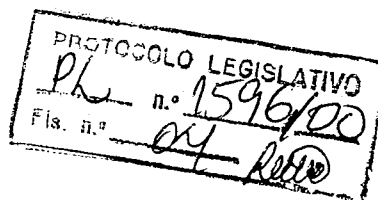
§ 3º - Os estabelecimentos listados no artigo segundo terão um responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional, para o correto gerenciamento dos resíduos gerados em decorrência de suas atividades.

CAPÍTULO II

DA SEPARAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ACONDICIONAMENTO

Art. 5º - Para os fins desta lei serão adotadas as seguintes providências para separação, identificação e acondicionamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde:

I - Os resíduos do Grupo D devem ser separados, acondicionados em sacos plásticos fechados e lacrados, devidamente guardados em contentor de polietileno de alta densidade e capacidade entre cem (100) e hum mil e duzentos (1200) litros.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II - Os resíduos do Grupo A, B e C devem ser separados, acondicionados em sacos plásticos, na cor branca leitosa, tipo II, consoante indicação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, referência NBR 9190, devidamente fechados e com lacre inviolável:

- a) identificados em ambos os lados com as inscrições laterais na cor laranja - avermelhado: Lixo Hospitalar - Susbtância/Resíduos Infectantes;
- b) Dispostos em contentor de polietileno de alta densidade, com capacidade entre 100 (cem) e 400 (quatrocentos) litros com identificação na cor preta;
- c) Os sacos plásticos referidos no inciso II do presente artigo são dimensionados para um volume máximo de cem (100) litros, sendo utilizados em até setenta por cento (70%) de sua capacidade, mesmo que para isso reduza-se o peso dos resíduos.

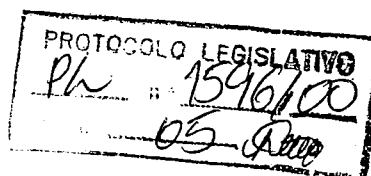
III - Os resíduos pérfuro-cortantes serão submetidos a processos mecânicos destrutivos e pré-acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes de acordo com padrão estabelecido pela ABNT, referência NBR 13.853.

Art.6º - Sem prejuízo de outras posturas determinadas por norma própria, os serviços de saúde serão dotados de lixeiras externas, com fim de armazenarem resíduos gerados nos intervalos da coleta do lixo hospitalar:

I - espaçamento interno com divisórias para cada tipo de resíduo, segundo definição legal;

II - na hipótese de utilização de uma prateleira, essa terá altura máxima de hum vírgula dois metros (1,2 m);

§ 1º - As lixeiras externas serão caracterizados por avisos de perigo e simbologia de resíduo infectante.



CAPÍTULO III

DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS

Art. 7º - A coleta dos resíduos de que trata esta lei poderá ser executada diretamente pelo Serviço de Limpeza Urbana - SLU/SEMATEC, ou por terceiros devidamente autorizados para isso, em veículos de uso para resíduos do Grupo A e B.

§ 1º - Para efeito da presente lei, não é permitido o acúmulo de lixo hospitalar por prazo superior a quarenta e oito horas (48 h), exceto quando estiver acondicionados em recipientes contenedores herméticos. Neste caso o prazo máximo será de uma semana. Respondendo o serviço de saúde gerador do resíduo em caso de infração ao referido prazo.

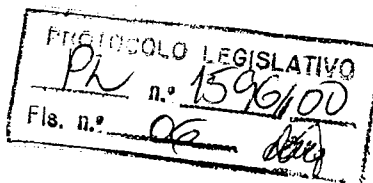
§ 2º - Sempre que o Sistema de Limpeza Urbana - SLU/SEMATEC, operar a coleta e/ou tratamento dos resíduos dos Grupos A e B de que cuida a presente lei, cobrará da unidade geradora dos resíduos o total dos custos havidos com a referida coleta e/ou tratamento.

Art.8º - Além de outras exigências legais a cargo de órgãos ambientais, entendem-se como aptos a coleta dos resíduos patológicos e especiais, veículos que:

I - Para o fim da padronização, sejam pintados na cor branca, com a indicação plotada sobre símbolos nas três faces (laterais e traseira) "SUBSTÂNCIA INFECTANTE" e "LIXO HOSPITALAR", e ainda: o nome da empresa e o telefone do órgão de controle ambiental para reclamações.

II - Apresentem compartimento de carga isolado da cabine do condutor, possuindo, dito compartimento, cantos arredondados;

III - Sejam higienizados diariamente após o turno de serviço e sempre que ocorra vazamento ou derrame de resíduos;



IV - Seja estanque para impedir o vazamento de líquidos, devendo ter como segurança adicional, caixa coletora de resíduos de saúde;

V - Quando possuir sistema de carga e descarga mecanizada, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos.

§ 1º - Os veículos deverão ser submetidos a vistoria pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Distrito Federal, que emitirá um certificado de qualificação.

§ 2º - É vedada a utilização de equipamentos compactadores na coleta e transporte dos resíduos que trata da presente lei.

Art.9º - Aplica-se o disposto na NBR 12.810 da ABNT ao pessoal contratado na execução das tarefas definidas nesta lei para resíduos dos Grupos A e B.

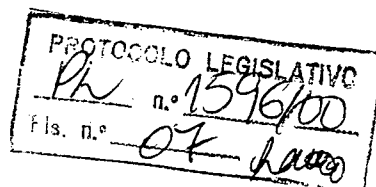
CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

Art.10º - Os resíduos do Grupo A e B deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo de tratamento antes de sua disposição final.

§ 1º - O tratamento deverá conter processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º - Toda unidade de tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde, deverá seguir padrões nacionais de segurança ambiental e ser portadora de licenciamento de operação, fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente e Tecnologia - SEMATEC.



Art.11º - O tratamento e a destinação final dos resíduos do Grupo C deverão obedecer às exigências definidas na Norma "CNEN 6.05" expedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art.12º - Os resíduos do Grupo D, bem como os do Grupo A e B após o tratamento deverão ser co-dispostos com os resíduos urbanos em aterros sanitários.

§ 1º - Devem ser observados princípios que conduzam a reciclagem dos materiais que compõem estes resíduos, objetivando a sua redução.

§ 2º - Caso não haja separação dos resíduos sólidos classificados no Grupo D, serão eles considerados, na sua totalidade, como integrantes do Grupo A.

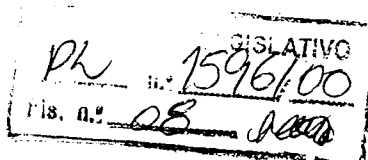
CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS

Art.13º - Para licenciamento de empresas com vista à execução de qualquer dos serviços previstos na lei, exigir-se-á dos interessados que apresentem documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único - As empresas licenciadas deverão, além de exigências descritas nos ítems I a IV deste artigo, deverão apresentar declaração assinada por representantes ou agente credenciado, com poderes bastantes, da qual conste a concordância da empresa licenciada em se submeter ao monitoramento de suas atividades pelo órgão encarregado do controle ambiental.



Art.14º - A documentação relativa à capacidade jurídica consistirá em:

I- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentação de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Art.15º - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, quando o domicílio ou a sede da empresa for em cidades fora do Distrito Federal, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede de empresa;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

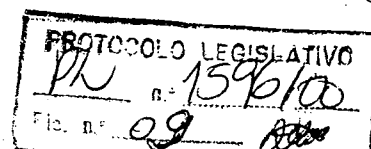
Art.16º - A documentação relativa à qualificação técnica compreenderá:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da prestação de serviço, e indicação das instalações, número mínimo de veículos e características, relação de equipamentos de tratamento dos resíduos e equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - licença de operação emitida pelo órgão estadual de controle da poluição;

IV - apresentação de plano de risco de acidentes



Art. 17º - A documentação relativa à qualidade econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

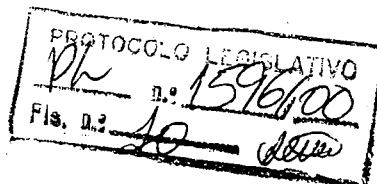
CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 18º - O acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos oriundos de serviço de saúde deverão ser fiscalizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Tecnologia, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, assim como pelos serviços públicos de vigilância sanitária.

Parágrafo único - A competência para o controle e fiscalização, de que trata este artigo, poderá ser delegada a outros órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, mediante convênio, na forma prevista no regulamento desta lei.

Art. 19º. Para o exercício do controle e fiscalização, ficam asseguradas aos agentes competentes a entrada, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo em que se fizer necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer de suas dependências ou unidades, não se podendo negar aos agentes controladores e fiscalizadores, as informações solicitadas, nem a vista de projetos e processos de fabricação ou a inspeção de máquinas, instalações e sistemas de produção.



Parágrafo único - Os agentes quando impedidos no exercício de suas funções de controle e fiscalização, poderão requisitar a força policial.

Art. 20º. Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Advertência

II - Multa

III - Interdição Temporária ou Definitiva do Estabelecimento.

IV - Cancelamento do Alvará de Licenciamento de Estabelecimento.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 21º - A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, em conformidade com as determinações impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária, cujo valor será arbitrado judicialmente.

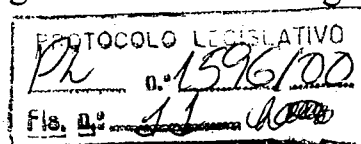
Art. 22º - No auto de lavratura e imposição da multa diária, a autoridade fixará novo prazo para a regularização da situação, sob pena de interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 23º - Sem prejuízos de outros procedimentos cabíveis no caso, aplicar-se-á desde logo multa específica, sempre que, a infração resultar situação que não comporte medida de regularização executáveis pelo próprio infrator.

Art. 24º - As infrações a presente lei classificam-se em:

I - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II - Graves: aquelas em que se verificar alguma circunstância agravante.



III - Gravíssimas: aquelas em que se verificar acúmulo de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 25º - Os valores das penas de multa por infração a esta lei serão fixados por arbitramento judicial, levando-se em conta a situação econômica do infrator e o potencial lesivo do ato. Os valores podem variar de 150 (cento e cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's


Art. 26º - Para os casos de reincidência de infração capitulada no artigo imediatamente anterior, as multas poderão ser cobradas em dobro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

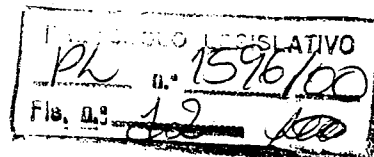
Art. 27º - Ficaram as Administrações Regionais que compõem o Distrito Federal, impedidas de depositar no solo, em qualquer volume, os resíduos dos Grupos A e B, sem prévio tratamento, isso, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da presente lei.

Art. 28º - Ficam obrigados, os estabelecimentos dos serviços de saúde, já em funcionamento, no ato de renovação de Alvará de Funcionamento, a apresentarem a forma de tratamento dos resíduos sólidos classificados nos Grupos A e B, que estão praticando, bem como a licença de operação emitida pelo órgão de controle ambiental, da unidade de tratamento utilizada.

Art. 29º - O Poder Executivo definirá a regularização desta lei, para cuja elaboração dá-se o prazo de sessenta dias, da data de sua publicação. 

Art. 30º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos oriundos dos serviços de saúde, ou RSSS, como é conhecido no meio técnico, quando mal gerenciado, constituem-se uma ameaça à saúde pública e ao meio ambiente.

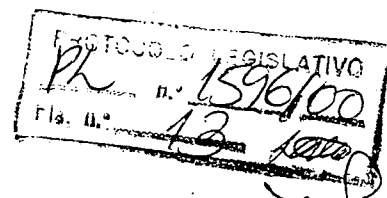
A Resolução nº 05 do CONAMA de 1993, imputa ao gerador do RSSS a responsabilidade sobre seu gerenciamento. O que vem sendo ignorado pelos estabelecimentos de saúde em funcionamento.

Os aterros sanitários são projetados para receberem resíduos sólidos domésticos, não estando preparados para os resíduos dos serviços de saúde, sem tratamento prévio, e mesmo assim, são raras as cidades brasileiras que dispõe dessa forma de destino final dos resíduos coletados.

Os resíduos sólidos dos serviços de saúde, quando dispostos no solo sem prévio tratamento, podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente, com a contaminação dos recursos hídricos, do solo e da atmosfera. Além de propiciar a disseminação de microorganismos patogênicos, principalmente pela ação de micro e macro vetores (moscas, baratas, etc).

A obrigação dos Estados Federados de editarem leis específicas para estabelecerem a proteção da saúde pública e do meio ambiente encontra-se fundamentada no Artigo 196 da Carta Magna.

A exemplo de vários países do primeiro mundo e alguns Estados da Federação, que dão uma atenção especial a matéria, se faz necessário que o Poder Público tenha um melhor controle na qualidade do meio ambiente. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos do Artigo 225 da Carta Magna estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e do povo e essencial a qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações".



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Para que sejam evitadas a ploriferação de doenças e tragédias ambientais, como acontecido com o Césio 157, em Goiânia.

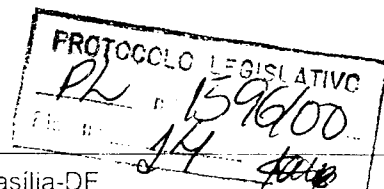
Acreditamos que, com este Projeto de Lei, estamos contribuindo para amenizar o grande problema ambiental existente no Distrito Federal.

Consideramos que a proposição ora apresentada é de grande relevância social, portanto peço aos nobres pares o apoio fundamental para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Silvio Linhares
Deputado Distrital


José Edmar
Deputado Distrital



CONGRESSO LEGISLATIVO
PL 1596/00
15
2000

GOVERNO abre licitação para novo Setor de Administração Federal (SAFS) (A-6)

ANO 27 - Nº 8910

www.jornaldebrasil.com.br

DISTRITO FEDERAL, TERÇA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2006

Jornal de BRASÍLIA

0800-612221
alojornal@jornaldebrasil.com.br



Gama na Copa João Havelange

Justiça Federal manda CBF e Clube dos 13 incluir equipe na série principal

**DETERMINAÇÃO
PREVÊ MULTA DE
R\$ 800 MIL POR
IA SE NÃO FOR
CUMPRIDA PELAS
DUAS ENTIDADES**

A decisão do juiz federal Rubem Martinez, da 21ª Vara, de incluir o Gama na competição organizada para reunir os grandes times brasileiros, atinge principalmente o Clube dos 13, que resolveu organizar a Copa para fugir da disputa judicial entre a CBF e o Gama. A entidade reúne as 20 principais equipes brasileiras e pode recorrer da sentença, divulgada ontem, mas a Copa João Havelange corre o risco de começar com atraso. (C-2 e C-3)



RENATO COSTA

GRANDE BRASÍLIA
**Catadores
ameaçados
no Lixão**

Clínicas, consultórios particulares e até funerárias despejam lixo hospitalar no aterro sanitário do Jockey Clube; mais conhecido como Lixão da Estrutural, e ameaçam de contaminação mais de 400 catadores que ganham a vida no local. (A-8)

MUNDO
**Montanha de
lixo mata 31
nas Filipinas**

O desabamento de uma montanha de lixo, de 15 metros de altura, sobre uma favela na periferia de Manila, nas Filipinas, matou pelo menos 31 pessoas, deixando outras 68 desaparecidas e 780 hospitalizadas. (B-8)

BRASIL
**Ações com
FGTS atraem
trabalhador**

Trabalhadores começaram ontem a se candidatar à compra de ações da Petrobras utilizando os recursos do FGTS. A Petrobras liberou apenas R\$ 3,2 bilhões para operação com FGTS, que tem um patrimônio de R\$ 58 bilhões. (B-5)

**Crianças
morrem sem
remédios**

O acesso a medicamentos poderia ter evitado a morte de milhares de crianças brasileiras com menos de cinco anos de idade. A falta de dinheiro é determinante, mas não é a única causa: a distribuição gratuita é deficiente. (B-7)

**CLASSIFICADOS
GRATIS**
VEJA COMO
PARTICIPAR NO
CADERNO DE
CLASSIFICADOS

TEMPO
UMIDADE DO AR 75% a 30%
TEMPERATURA Mínima Máxima 12° 26°

**ASSINATURA
343-8007**

HOJE - 50 PÁGINAS

CADERNO A	
ALÔ JORNAL	2
GRANDE BRASÍLIA	3 a 8
CADERNO B	
BRASIL	1 a 7
MUNDO	8
CADERNO C	
ESPORTE	1 a 16
CADERNO D	
ARTES E LITERATURA	1 a 8
CADERNO E	
OPINIÃO E CRÔNICA	
OPINIÃO	1 a 4
OPINIÃO	1 a 4

NÃO há controle sobre o lançamento de lixo hospitalar por clínicas particulares no Lixão e os catadores estão vulneráveis

Perigo camuflado

Lixo ameaça a saúde dos catadores: são resíduos de hospitais e até de funerárias

RELATÓRIO DA
FHDF LEVA
SECRETARIA DE
SAÚDE A
APRESSAR
PROVIDÊNCIAS

VALÉRIA FEITOZA

Sujeira, poluição, contaminação. Todos os dias, 487 catadores de lixo que sobrevivem do que é descarregado no Aterro Sanitário do SLU, às margens da Estrutural, convivem com um perigo constante e camuflado: o lixo hospitalar. No Distrito Federal, são os hospitais da rede pública e aqueles localizados em áreas destinadas especificamente aos serviços de saúde que realizam tratamento do lixo contaminado. Ao todo, são 690 toneladas geradas e tratadas mensalmente. O problema são as funerárias, clínicas odontológicas e outras instituições de saúde particulares, que misturam restos de medicamentos e sobras de material cirúrgico ao lixo comum e mandam tudo para o Lixão da Estrutural.

"Aqui a gente tem de tomar muito cuidado, vira e mexe aparecem seringas usadas, gases sujos de sangue, vidros de remédio no meio do lixo comum", revela um catador, que trabalha há mais de dez anos no Aterro e prefere não se identificar, com medo de perder a autorização que garante seu sustento. A situação do lixo hospitalar no Distrito Federal preocupa a Secretaria de Saúde. Até o ano passado, nem mesmo os hospitais públicos realizam quase três milhões mensais — sem contar os partos, que chegam a quatro mil por mês —, possuíam um plano de manejo adequado de lixo hospitalar.

Em maio de 1999, a Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF) elaborou um relatório completo sobre a situa-

ção do lixo hospitalar no DF e enviou-o ao Ministério da Saúde, com objetivo de conseguir a liberação de recursos para resolver o problema. Para elaborar o documento, o Núcleo de Vigilância em Saúde do Trabalhador (Desat) vistoriou 100% da rede pública de hospitais, o Instituto Médico Legal (IML) e cinco hospitais particulares. Houve também visitas técnicas às unidades de processamento de lixo do SLU e o procedimento operacional dos garis nesta tarefa foi analisado.

As informações contidas no relatório, ao qual o Jornal de Brasília teve acesso, são alarmantes. De acordo com ele, a absoluta falta de capacitação profissional e equipamentos adequados ao tratamento do lixo hospitalar trazem riscos ao meio ambiente, às pessoas que lidam diariamente com estes resíduos, como garis e funcionários dos hospitais responsáveis pela coleta de lixo, e até mesmo aos pacientes internados nas clínicas e hospitais do DF (veja quadro). Atualmente, todo o lixo hospitalar da rede pública é incinerado em uma usina de tratamento do SLU. Porém, quando o incinerador está em manutenção — o que ocorre toda segunda-feira —, os resíduos são aterrados no Lixão da Estrutural.

Para resolver o problema, o Ministério da Saúde anunciou a liberação de R\$ 2,5 milhões em recursos do projeto Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde). Segundo o secretário de Saúde do DF, Jofran Frejat, a verba será usada para treinamento de funcionários que lidam com o lixo hospitalar, aquisição de contêineres e caminhões especiais para acondicionar e transportar os resíduos de forma adequada e, ainda, a instalação de um incinerador específico para lixo hospitalar, com capacidade para 700 toneladas por mês, que deve demorar 18 meses para entrar em funcionamento.



PLANO de manejo pode evitar o convívio diário dos catadores com seringas usadas, gaze suja de sangue e outros resíduos

O que diz o relatório da Fundação

- ▶ O Serviço de Limpeza Urbana do DF recolhe cerca de 690 toneladas por mês de resíduos do serviço de saúde, o que não abrange todos os estabelecimentos, pois aqueles localizados fora das áreas urbanas destinadas a este tipo de serviço não possuem sistema de coleta diferenciado do lixo comum, como é o caso de funerárias, clínicas odontológicas, médicas, veterinárias, oncológicas, plásticas e laboratórios
- ▶ A maioria dos estabelecimentos de saúde não possui um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (...), expondo, direta ou indiretamente, todos os indivíduos a algum risco de contaminação, com comprometimento da saúde como um todo
- ▶ Verifica-se um risco de cruzamento contaminante, pois o profissional que coleta os resíduos de serviço de saúde, dentro da unidade hospitalar, é o mesmo que leva este lixo para o acondicionamento temporário e, ao retornar à unidade, sem nenhum processo de higienização pessoal, este funcionário torna-se um foco ambulante de contaminação, pois possui trânsito livre
- ▶ O lixo radiológico (chapas de raios X), o oncológico (tumores retirados, pele, etc) e o de reagentes de laboratório não possuem uma destinação específica, sendo descartados diretamente na rede de esgoto
- ▶ Os contêineres destinados ao acondicionamento dos resíduos hospitalares são inadequados, pois são de fácil abertura por transeuntes e população de rua, que cria com isso um risco adicional (as tampas não são travadas/trancadas). Tal situação é corroborada com o fato de estes contêineres não possuírem área física de espera/guarda adequada, fazendo com que o chorume ou outros líquidos saídos do acondicionamento sejam recolhidos pela rede pluvial, o mesmo acontecendo com os resíduos de laboratório
- ▶ Os caminhões de coleta de lixo não são específicos para este fim, pois não há uma equipe fixa e/ou especializada nesta coleta
- ▶ O SLU/DF dispõe de uma Usina de Incineração de Lixo Especial. A mesma processa

em torno de 23 a 25 toneladas de lixo por dia e a FHDF contribui com aproximadamente 18,5 toneladas por dia. As cinzas e os resíduos de serviços de saúde, quando o incinerador está quebrado ou em manutenção, são lançados em vala especial no aterro do Jockey Club, contribuindo para aumentar o problema da poluição do Córrego Vicente Pires e agravos à saúde pública do Distrito Federal

▶ O aterro localiza-se em área urbana, ao lado do Parque Nacional de Brasília (menos de 200 metros da nascente) e não está de acordo com as normas de implantação e operação de aterro sanitário

▶ O sistema atual compromete o meio ambiente em si (contaminação de lençol freático, modificação/mutação da fauna microbiana do solo, alta meia vida de compostos químicos) e o ambiente antropico (onde há presença humana), pois as doenças por ele originadas têm de ser tratadas no centro gerador desse resíduo (FHDF, principalmente), criando-se um ciclo vicioso.

